

S3-C4T1
Fl. 92



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000409/2005-77
Recurso nº 261.273 Voluntário
Acórdão nº 3401-00765 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIF-PAPEL IMUNE - NULIDADE - FALTA DE CIÊNCIA DO ADE - NAO OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA -
Recorrente JORNAL DO GUARÁ EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA *DIF-PAPEL IMUNE*. NULIDADE ARGUIDA POR CONTA DA PUBLICIDADE DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO QUE CONCEDEU O REGISTRO ESPECIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE PAPEL IMUNE TER SE DADO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não são nulos os atos que se seguiram à expedição e publicação, por meio do Diário Oficial da União, de Ato Declaratório Executivo que concedeu o Registro Especial para a movimentação de papel imune, tampouco o auto de infração lavrado para a exigência da multa por conta de atraso na entrega das *DIF-Papel Imune*. Aplicação da regra contida no parágrafo único do artigo 2º da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com a redação que lhe deu a IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA *DIF-PAPEL IMUNE*. OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS ESPECIFICADAS DE POSSE DO REGISTRO ESPECIAL. VALIDADE DA EXIGÊNCIA.

adquirido referido papel imune no período correspondente. Aplicação da regra contida no art. 2º da IN SRF nº 159, de 6 de maio de 2002.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

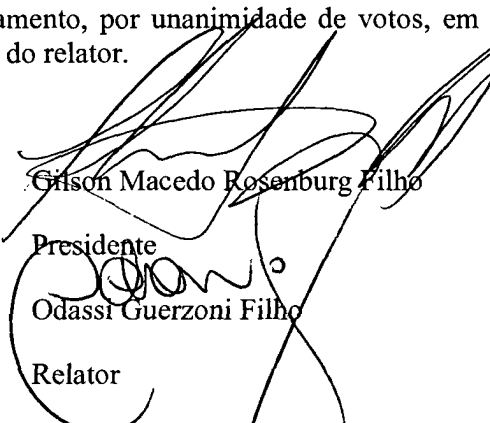
MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA EM ATRASO DA DIF-PAPEL IMUNE. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO DA PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Em vigor desde dezembro de 2008 a nova forma de apuração da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (falta de entrega da DIF-Papel Imune), de se aplicá-la, a Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, §§ 4º e 5º, do art. 1º, a fato ocorrido anteriormente à sua edição, visto que presentes as condições previstas na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional (retroatividade benigna).

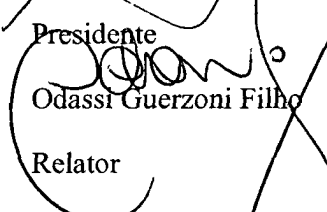
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.


Gilson Macedo Rosenburg Filho

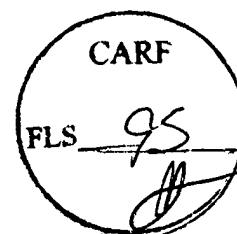
Presidente


Odassi Guerzoni Filho

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Processo nº 14041.000409/2005-77
Acórdão n.º 3401-00765



S3-C4T1
Fl. 93

Relatório

De acordo com o auto de infração lavrado em 27/05/2005 e cientificado à autuada em 06/06/2005, foi apurado o descumprimento de obrigação acessória consistente na entrega da *DIF-Papel Imune* relativa aos 3º e 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, cujos prazos ocorreram, respectivamente, em 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004 e 31/07/2004, o que ensejou a aplicação de penalidade fixada em R\$ 5.000,00 por mês de atraso na entrega, com a redução de 70% (trata-se de pequena empresa), tendo atingido o montante de R\$ 87.000,00 (19 meses + 16 meses + 13 meses + 10 meses).

O enquadramento legal da infração foi o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002; e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Na Impugnação, a autuada alegou que, por se tratar de uma empresa prestadora de serviços de edição e por utilizar-se de serviços de terceiros, visto que sequer possui impressora, não adquirira o papel imune e tampouco solicitara o Registro Especial para tanto. Na ocasião juntou cópia de nota fiscal de prestação de serviços prestados por terceiros.

Alguns dias depois, a autuada entregou à DRF de Brasília/DF um expediente vazado nos seguintes termos, *verbis*:

“Em fevereiro deste ano, fomos notificados pela Receita Federal para apresentar relatório de aquisição de Papel Imune. Respondemos que nunca havíamos solicitado licença e nem adquirido papel imune porque não temos e nunca tivemos impressora gráfica. Todos os nossos serviços são terceirizados. Voltamos a ser notificados no dia 27 de maio, já com multa por não termos apresentado as declarações de Papel Imune desde 31/10/2003. Voltamos a argumentar que não havíamos solicitado tal licença. Solicitamos então a cópia do processo e nos foi apresentada um requerimento efetivamente (sic) assinado por nós, o que nos causou, de início, surpresa, porque não lembrávamos de ter apresentado a solitação. Anexo ainda cópia do Ato Declaratório, publicado no Diário Oficial da União no dia 10 de julho de 2003, o que também desconhecíamos.

Ao verificar as notas fiscais de impressão da época, descobrimos que o nosso jornal era impresso na Gráfica Plano Piloto Serviços Editoriais Ltda. Questionando a gráfica, descobrimos que fomos induzidos a assinar o documento, apresentado por eles na época, sob o argumento de que não haveria maiores consequências e nem fomos informados que era necessária a apresentação do relatório de aquisição do Papel Imune. O pior é que não fomos beneficiados com redução do preço do serviço, o que podemos comprovar com notas fiscais de outras gráficas, inclusive com preços mais baratos por serviços

Portanto, a nossa empresa foi usada pela Plano Piloto, sem nos dar conhecimento do que estava acontecendo. Não apresentamos os relatórios mesmo pela não aquisição por absoluto desconhecimento de que havia a autorização em nosso nome.

Enquanto nos preparamos para tomar as providências cabíveis contra a gráfica solicitamos à Receita Federal que desconsidere a notificação pelo menos enquanto busquemos provas da nossa inocência. Aproveitamos inclusive para perguntar à Receita se há controle de compra do papel, se houve alguma aquisição em nosso nome, quando foi e a quantidade declarada. Se houver essas compras, vamos solicitar aos fornecedores quem solicitou, onde foi entregue e quem recebeu.

Na certeza do atendimento, colocamo-nos à disposição da Receita para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente," (...)

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, todavia, por maioria de votos, não acolheu os argumentos da autuada e manteve integralmente o lançamento, enfatizando que, nos termos da IN SRF nº 159, de 16 de maio de 2002, art. 2º e seu parágrafo único, a apresentação da *DIF-Papel Imune* é obrigatória aos que possuem o Registro Especial independentemente de terem realizado a movimentação do papel imune no período correspondente e que, no presente caso, o pedido de Registro Especial fora formulado pela autuada¹ e posteriormente concedido por meio de Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União².

No Recurso Voluntário a autuada, preliminarmente, pediu a nulidade de todos os atos subsequentes e conexos ao benefício (Registro Especial), inclusive do auto de infração, por considerar que, embora admitindo tê-lo requerido, o Registro Especial, não fora cientificada da sua concessão, não podendo o Diário Oficial da União ser considerado como meio válido para tal, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. Neste ponto, suscitou a dicção dos arts. 3º e 26, § 3º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que tratam do direito dos administrados de serem informados acerca da tramitação dos processos administrativos instaurados em seu nome, das decisões nele proferidas, bem como da forma com que se deve ser dada tal ciência, e, ainda, a existência de decisões do STF na linha de que somente em caso de ausência do interessado, em caráter excepcional, é que caberia a utilização da imprensa oficial. Assim, aduz a Recorrente, sem saber que possuía o Registro Especial, não tinha como saber que estaria obrigada à entrega da *DIF-Papel Imune*.

De outra parte, *ad argumentandum*, entende a recorre, citando, inclusive, a declaração de voto da julgadora da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG que restou vencida no acórdão ora recorrido, no sentido de que a interpretação da IN SRF nº 71, de 2001, e da IN SRF nº 159, de 2002, deve se dar de forma sistêmica, ou seja, não bastaria a concessão do direito ao regime especial *in abstracto*, por meio de Ato Declaratório Executivo, mas deveria se configurar a realização da primeira operação com papel imune *in concreto*, para, aí, sim, surgir a obrigação de informar tal movimentação. E, prossegue a Recorrente, no seu caso, jamais realizou qualquer operação com o papel imune, daí, não ter ficado sujeita à entrega da *DIF-Papel Imune* e, consequentemente, às presentes autuações.

Processo nº 14041.000409/2005-77
Acórdão n.º 3401-00765



§3-C4T1
Fl. 94

É o Relatório, elaborado que foi a partir de arquivo digitalizado e a mim disponibilizado pela Secretaria da 4ª Câmara da Terceira Seção do Carf.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente, pois, cientificada da decisão da DRJ em 04/01/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 02/02/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Nulidade

Observo às fls. 30/31 a existência de um processo administrativo formalizado pela interessada a partir de requerimento firmado pelo seu sócio majoritário com data de março de 2002, endereçado à DRF em Brasília/DF no sentido de obter o Registro Especial para Importação e Utilização de Papel Imune. Referido processo, não obstante a afirmativa da ora autuada em sede de impugnação de que o formalizara sem saber exatamente o que estava fazendo, teve prosseguimento e resultou na concessão do referido Registro Especial, mediante a edição de um Ato Declaratório Executivo publicado no Diário Oficial da União em julho de 2003.

Agora, por ocasião do Recurso Voluntário, preferiu a Recorrente valer-se de outro argumento, qual seja o de que, dada a demora em ter-lhe sido concedido tal benefício, e "leiga" quanto aos "tortuosos e demorados" trâmites dos pedidos administrativos na área tributária, chegou mesmo a pensar que seu pedido fora esquecido e/ou negado. Assim, por não ter sido cientificado quanto ao teor do Ato Declaratório Executivo que lhe concedeu o Registro Especial, bem como por não ter tido o conhecimento da publicação de tal ato pela imprensa nacional, entende que não tinha condições de saber que estava obrigado à entrega das *DIF-Papel Imune*, daí, a seu ver, ser passível de anulação o presente lançamento.

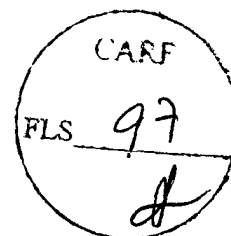
A Recorrente não tem razão.

Como se sabe, ou se deveria saber, a *Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune*, a denominada *DIF-Papel Imune*, foi criada pela Instrução Normativa nº 71, de 24/08/2001, no seu artigo 10, tendo sido lá estabelecido que sua apresentação era obrigatória para as empresas obrigadas à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21/12/1977. Posteriormente, com a edição da IN SRF nº 101, de 21/12/2001, que promoveu alteração no artigo 2º da referida IN SRF nº 71, restou especificado claramente que a publicidade da concessão do registro especial dar-se-ia por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União.

Ora, trata-se, à evidência, de regramento diferenciado daquele reclamado pela Recorrente e que consta da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, de sorte que, para este caso específico, o de processo administrativo envolvendo a análise de pedido de registro especial para a movimentação de papel imune, a Secretaria da Receita Federal, a partir de atribuição emanada de lei (art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999), estabeleceu que a ciência da decisão considerar-se-ia efetuada por meio da publicação do respectivo ADE na imprensa oficial da União.

Assim, perfeitamente escorado em regra cuja legalidade não pode aqui ser questionada, perfeitamente validada a forma de publicidade da obtenção, por parte da ora

Processo nº 14041.000409/2005-77
Acórdão n.º 3401-00765



S3-C4T1
Fl. 95

De se afastar, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Obrigatoriedade da entrega da DIF-Papel Imune

Ad argumentandum, defende a Recorrente a tese de que uma interpretação sistêmica das instruções normativas nºs. 71 e 101, ambas de 2001, propiciaria o entendimento de que somente a partir da primeira aquisição do papel imune é que estaria ela obrigada ao Registro Especial e, conseqüentemente, à entrega da *DIF-Papel Imune*; antes disso, ou enquanto isso não ocorrer, não, e, como, segundo a recorrente, jamais adquiriu papel imune, não precisaria proceder à entrega de tal declaração; daí o descabimento da presente autuação.

Debrucemo-nos, pois, sobre o regramento vigente à época da autuação e que permanecera na IN SRF 71, de 24/08/2001, após as alterações da referida IN SRF nº 101, de 21/12/2001:

“Do Registro Especial

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com a atividade desenvolvida, e será específico para:

I - fabricante de papel (FP);

II - usuário - empresa jornalística ou editora que explore a indústria de livro, jornal ou periódicos (UP);

III - importador (IP);

IV - distribuidor (DP); e

V - gráfica - impressor de livros jornais e periódicos, que recebe papel de terceiros ou o adquire com imunidade tributária (GP). (Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica exercer mais de uma atividade prevista no parágrafo anterior será atribuído registro especial a cada atividade.

§ 3º Não goza de imunidade o papel destinado à impressão de livros, jornais ou periódicos, que contenham, exclusivamente, matéria de propaganda comercial.

Art. 2º O registro especial será concedido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização (Defic), em cuja jurisdição estiver localizada a estabelecimento a que se refere o registro.

interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:
(Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

(...)

§ 1º A publicidade da concessão do registro especial dar-se-á por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), que conterá:
(Redação dada pela IN SRF 101, de 21/12/2001)

(...)

Da DIF - Papel Imune

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

(...)

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

(...)"

Observa-se claramente nos dispositivos acima que, para realizar os procedimentos de importação envolvendo o papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, aquelas pessoas jurídicas específicas necessitam, obrigatoriamente, de Registro Especial, e que, de posse de tal registro, passam a se obrigar à apresentação da *DIF- Papel Imune*, apresentação essa que deverá ocorrer independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período correspondente.

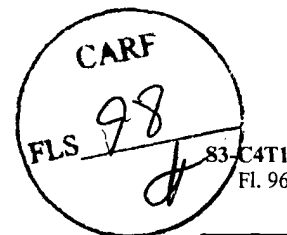
É o que se conclui da leitura da Instrução Normativa SRF nº 159, de 6 de maio de 2002, que aprovou o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências, assim estabelece, quanto à sua obrigatoriedade de entrega.

"Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período."

Admitindo-se como verdadeira a assertiva da Recorrente, de que jamais adquirira papel imune, teria ela razão em clamar contra a exigência de multa por atraso na entrega da *DIF-Papel Imune* caso não tivesse solicitado – e obtido da Secretaria da Receita Federal – o tal Registro Especial. É que, tendo demandado tal providência da Autoridade Fazendária, com a expedição de um "número de Registro Especial", ficou ela sob o crivo das verificações obrigatórias por parte do Fisco a que se sujeitam as empresas que tais, o que se dá a partir da *DIF-Papel Imune*, tudo no sentido de se promover o controle da utilização do papel

Processo nº 14041.000409/2005-77
Acórdão n.º 3401-00765



exclusivos que lhe garantem o benefício constitucional. Em outras palavras, não tivesse ela de posse do registro especial, certamente sequer teria sido autuada.

Em face do exposto, pois, correto é o entendimento da instância recorrida ao reconhecer que a posse do Registro Especial obriga à apresentação da *DIF-Papel Imune*, independentemente da existência de movimentação com papel imune ocorrida no período, o que justifica a imposição de multa pelo atraso na sua entrega.

Retroatividade benigna

Como relatado acima, os dispositivos legais nos quais se baseou a autoridade fiscal para impor a penalidade à autuada foram o artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, c/c o artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001; o artigo 212 c/c o art. 505 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, e os dispositivos da IN SRF nº 71, de 24/08/2001, com as modificações da IN SRF nº 101, de 21/12/2001.

Ocorreu, todavia, que, após a lavratura do auto de infração, a penalidade pelo descumprimento da obrigação de proceder à entrega da *DIF-Papel Imune* passou a ser tratada de forma diferente pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, conforme se vê abaixo:

“ Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:(Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade,

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade.

(...)

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

IV - a partir de 16 de dezembro de 2008, em relação:

a) aos arts. 1º, 2º, 21, 22, 29, 30, 31 e 32;

(...) “.(grifei)

Assim, desde 16 de dezembro de 2008, a teor do enunciado dos incisos I e II do § 4º, bem como do § 5º do art. 1º, c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 33, reproduzidos acima, a multa pela não entrega da DIF-Papel Imune consistirá em 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, se a declaração não for apresentada no prazo estabelecido e antes de iniciado o procedimento de ofício.

Esse sensível abrandamento da penalidade ocorrido após a lavratura do auto de infração em comento (em vez de a multa ser calculada em função dos meses em atraso, passou a ser apurada com base no valor das operações e com valor máximo fixado) nos remete para a regra do Código Tributário Nacional que trata da aplicação da legislação tributária no tempo, qual seja:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

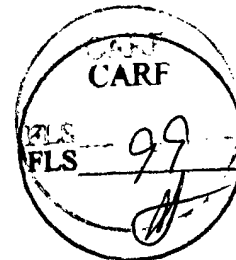
I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado;

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer

Processo nº 14041.000409/2005-77
Acórdão n.º 3401-00765



S3-C4T1
Fl. 97

fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

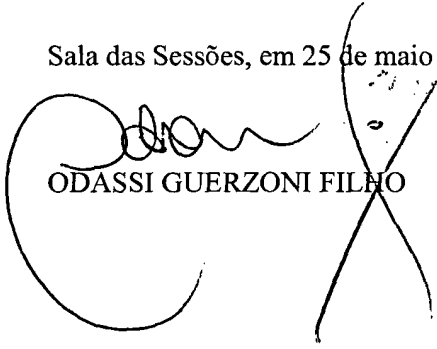
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."(grifei)

Sob o lume, pois, desses fatos e desses dispositivos, tem-se que, neste caso, é perfeitamente aplicável o princípio da retroatividade benigna, o que implica em subsumir a infração cometida (atraso na entrega da *DIF-Papel Imune* após o início de procedimento de ofício) à nova forma de apuração do valor da penalidade, de modo que o presente auto de infração deverá ter seu valor calculado considerando-se os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por declaração em atraso, a que alude a primeira parte do inciso II do referido § 4º do art. 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, visto tratar-se, como relatado acima, de pequena empresa.

Conclusão

Em face de todo o exposto, afasto a prejudicial de nulidade e dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da autuação a R\$ 10.000,00 (4 declarações em atraso x R\$ 2.500,00).

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2010


ODASSI GUERZONI FILHO